FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GARANTIAS CONSTITUCIONAIS — APOSENTADORIA

— As garantias e vantagens asseguradas aos funcionários, na Constituição federal, se aplicam aos do Município.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Andradas *versus* Pedro Sebastião Graziani
Apelação cível n.º 14.537 — Relator: Sr. Desembargador
MÁRCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Pedro Sebsatião Graziani requereu ao Dr. Juiz de Direito da comarca de Andradas um mandado de segurança a fim de ver os seus vencimentos de funcionário municipal aposentado equiparados ao de servidor de igual categoria, nos têrmos do art. 193, da Constituição federal, e 144, da estadual, ci-

tando também a legislação federal, vigorante para os Territórios, a qual, no seu entender, pelo menos no seu caso de aposentadoria por cegueira, conduz a uma perfeita igualdade de proveitos dos servidores aposentados com os da ativa.

Afirmou que o Sr. Prefeito, ao invés de despachar o requerimento que lhe dirigiu, enviou-o à Câmara Municipal, como se não lhe competisse decidi-lo. E reclama atrasados.

Notificado o mesmo Prefeito, ofereceu a contestação de fls. 23.

Alega que o requerimento do impetrante, pedindo revisão de aposentadoria, foi indeferido, por despacho de 30 de agôsto de 1956, e enviado à apreciação da Câmara, a qual, entretanto, o devolveu porque só em grau de recurso poderia sôbre êle deliberar. De tudo o impetrante foi informado por escrito e verbalmente.

Preliminarmente, pois, não poderia êle fazer uso do mandado de segurança porque do ato cabia recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemenet de caução e, sem que tenha esgotado todos os recursos da esfera administrativa, não pode o funcionário recorrer ao Poder Judiciário.

No mérito, alega que a aposentadoria deve reger-se pela "lei vigente ao tempo de sua concessão" e aos Municípios são inaplicáveis os dispositivos constitucionais e legais invocados pelo impetrante.

O município é autônomo (Constituição federal, art. 28), e só a iniciativa de seu Executivo e uma lei local dispondo sôbre a matéria poderia fazer a revisão pretendida pelo impetrante.

Tanto a inicial como a contestação viearam acompanhadas de documentos.

O Juiz julgou decadente o pedido, pelo decurso de mais de 120 dias, eis que a reclamação administrativa do impetrante fôra deferida a 14 de agôsto de 1946.

Diante do agravo de fls. 56-103, entretanto, reformou sua decisão, para deferir, em parte, o mandado de segurança, isto é, para determinar que o Prefeito enviasse "urgentemente à Câmara, sob pena de cominações penais o projeto de lei, que estabeleça, com *critério, justiça e legalidade*, os proventos do impetrante".

Quanto ao pagamento de atrasados, com os juros da mora, foi o impetrante remetido para as vias ordinárias.

Custas em proporção.

Dessa nova decisão, que está às fls. 83-86 dos autos, interpôs o Prefeito Municipal, por sua vez, recurso de agravo, pedindo a remessa dos autos à instância, superior dentro de 48 horas, de acôrdo com o art. 845, § 7.º, do Código de Processo Civil.

Foram, entretanto, ouvidos o Dr. Promotor de Justiça e o impetrante, como agravado. O primeiro adotou a minuta e o segundo contrariou-a às fls. 98-99. O Juiz manteve sua decisão às fls. 205.

Remetidos a tempo os autos, a Procuradoria proferiu o parecer de fls. 109.

Posteriormente, êste Tribunal — devido à existência de recurso *ex officio* do Juiz — mandou processar o agravo como apelação. A diligência foi cumprida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 14.537, da comarca de Andradas, recorrentes o Juízo e a Prefeitura Municipal de Andradas, e recorrido Pedro Sebastião Graziani, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Jsutiça de Minais Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação *ex-officio* e ao agravo e condenar a agravante nas custas.

Não é exato que os benefícios assegurados pela Constituição aos funcionários sejam inaplicáveis aos servidores municipais.

Na exegese do próprio Supremo Tribunal Federal a interpretação restritiva nunca prevaleceu. O princípio assegurado é o da aplicação a funcionários estaduais e municipiais de tôdas as vantagens asseguradas pela Carta.

"As leis locais podem ampliar, não restringir vantagens aos funcionários" (recurso extraordinário n.º 22.158 — Paraíba).

Ora, o aumento de vencimentos assegurado pelo art. 193 da Constituição é sem dúvida uma vantagem e, portanto, não pode ser suprimida nem restringida.

É verdade que sôbre a extensão do aumento as opiniões divergem. Eduardo Espínola entende que: "o aumento deve ser igual, por serem iguais as razões que o determinaram e iguais as necessidades de um e outro".

Várias leis da União e de Estados adotam essa opinião. Mesmo que não se chegue a tanto, porém, a verdade é que a divergência sôbre o valor do aumento não desfigura o direito líquido e certo do funcionário, à revisão.

Na espécie não há dúvida, nem se contesta, que o aumento já havido para o funcionário em atividade decorreu de "alteração do poder aquisitivo da moeda". Há, portanto, um direito líquido e certo a ser assegurado por mandado de segurança. E qual o meio para isto? Evidentemente o meio único é o preconizado pela sentença, já que se torna necessária uma lei municipal assegurando o aumento.

A competência exclusiva do Executivo e Legislativo locais não torna, entretanto, indébita a intervenção do Poder Judiciário, pois, como se demonstrou, há, no caso, um direito individual, líquido e certo, a ser resguardado (Constituição federal, art. 141, § 4.º).

Quanto à preliminar de decadência, não deveria, realmente, ser acolhida. Não houve uma clara recusa à pretensão do impetrante, nem se provou sua ciência com antecedência de mais de 120 dias.

Sôbre o envio de mensagem, aliás, a única manifestação do coator é a constante do recurso. Antes dela não se poderia, assim, cogitar de têrmo inicial do prazo de decadência ou perempção do remédio.

É verdade que só por exceção êste deve ser concedido contra o silêncio da Administração. No caso, entretanto, não só a autoridade já se manifestou claramente no processo, como as sucessivas leis orçamentárias contendo a omissão podem, como frisa o Juiz, ser tidas como a reiteração de um propósito ilegal e contìnuamente danoso aos interêsses do requerente.

Belo Horizonte, 13 de março de 1958. — *Afonso Lages*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Forjaz de Lacerda*, vencido. — *Helvécio Rosenburg*.